



## **ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

### **REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2025**

**Oi S.A. – em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, representada em conformidade com seu Estatuto Social, simplesmente denominada Oi, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133 (NLLC), apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

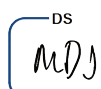
### **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o nº 07/25, visando a Contratação de serviços de comunicação de telefonia IP, abarcando os serviços de fornecimento, instalação, configuração, manutenção de central telefônica com alta disponibilidade (HA) e Gateways SIP, com aquisição de telefones IP.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.





## **ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**

### **1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O item 9.3.4, e seguintes, do Edital estabelecem os critérios de qualificação econômico-financeira exigidos para a habilitação das empresas licitantes no presente certame.

Destaca-se que na data 1º/04/2021 foi editada a nova norma geral de licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021 (NLLC). O seu Capítulo III (Disposições Transitórias e Finais) do Título V (Disposições Gerais) prevê as regras acerca de sua vigência e aplicação. Os dois últimos artigos da lei estabeleceram sua vigência imediata e definiram que a revogação do regime antigo (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011, que rege o Regime Diferenciado de Contratações – RDC) somente ocorrerá dois anos após sua publicação, conforme se verifica abaixo:

*Art. 193. Revogam-se:*

*I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

*Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,*





*devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

DS  
*MDJ*





*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Note-se que o § 4º deste dispositivo determina que **a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,** como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real e atual* da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação dos itens em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do **capital social, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.**

## **2. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O item 4.2 do Edital, determina que:

“4.2. Não será admitida subcontratação nesta ação.”.

DS



PROAD n. 2624/2025 DOC 54. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.YYHG.SDXN: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Nesse sentido, cumpre trazer à colação a redação do artigo 122 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço** ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (grifo nosso)

A Lei prevê que a Administração permita ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração contrate um ente privado realmente idôneo.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. **Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.**”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Ao vetar a subcontratação, o contrato inviabiliza a plena integração entre parceiros, prejudicando a execução do objeto em sua totalidade. Essa limitação afronta os princípios da isonomia, competitividade e economicidade previstos no artigo 5º, inciso I, e artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, pois restringe a participação de potenciais licitantes aptos a ofertar soluções equivalentes e compatíveis.

A flexibilização das condições de subcontratação garantirá maior disponibilidade operacional e otimização da estrutura de custos. Tal medida resultará em preços mais competitivos no certame e maior segurança na continuidade dos serviços, atendendo ao interesse público.

Diante do exposto, requer-se a alteração do contrato para permitir a subcontratação parcial do objeto licitado, assegurando a execução integral do objeto.

DS





## PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Maceió – AL, 02 de Setembro de 2025.

DocuSigned by:  
*MAURO DUTRA JÚNIOR*  
93AC92DAFEB64E3...

Mauro Dutra Júnior  
Executivo de Negócios – Oi  
CPF: 006.381.469-25



## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 2E85BA9B-2A03-44A2-922C-32B3E18DABEC  
Assunto: Complete com o Docusign: Impugnação - PE 07-25 - TRT 19.doc  
Envelope fonte:  
Documentar páginas: 6  
Certificar páginas: 1  
Assinatura guiada: Desativado  
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado  
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído  
Remetente do envelope:  
MAURO DUTRA JÚNIOR  
R CORREIA VASQUES, numero 69  
RJ, RJ 20211-140  
MAURO.DUTRA@OI.NET.BR  
Endereço IP: 2804:1b0:1400:6

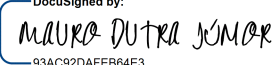
## Rastreamento de registros

Status: Original  
03/09/2025 13:42:46  
Portador: MAURO DUTRA JÚNIOR  
MAURO.DUTRA@OI.NET.BR  
Local: DocuSign

### Eventos do signatário

MAURO DUTRA JÚNIOR  
MAURO.DUTRA@OI.NET.BR  
Oi Solucoes  
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
93AC92DAFEB64E3...  
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Usando endereço IP:  
2804:1b0:1400:6c91:8894:9745:7ce8:210f

### Registro de hora e data

Enviado: 03/09/2025 13:43:06  
Visualizado: 03/09/2025 13:43:16  
Assinado: 03/09/2025 13:44:08  
Assinatura de forma livre

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	03/09/2025 13:43:06
Entrega certificada	Segurança verificada	03/09/2025 13:43:16
Assinatura concluída	Segurança verificada	03/09/2025 13:44:08
Concluído	Segurança verificada	03/09/2025 13:44:08
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

